



ESTADO DO ACRE

DECRETO N.º 15.502 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006.

Revogado pelo Decreto n.º 1221, de 15-08-2007.

Altera a tabela IV do anexo I, título VII, constante do Decreto n.º 008/98 – RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE no uso de suas atribuições legais, na forma do inciso IV do artigo 78 da Constituição Estadual e com base no art. 231 da Lei Complementar n.º 07/82.

Considerando que atacadistas e distribuidores utilizam-se de vantagens tributárias que reduzem o valor do imposto devido, que, no entanto, não beneficiam o consumidor final face a elisão fiscal praticada;

Considerando os incentivos fiscais autorizados por outras Unidades da Federação, não aprovados no âmbito do CONFAZ.

Considerando a necessidade de a Fazenda Pública concretizar condições para corrigir tal situação e melhorar a arrecadação dos Tributos Estaduais de forma igualitária entre os contribuintes;

DECRETA:

Art. 1º A tabela IV do anexo I, título VII do Decreto n.º 008, de 26 de janeiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“TÍTULO VII
ANEXO I..
TABELA IV**

Discriminação dos produtos	Margem de agregação	
	Indústrias, produtores e equiparados	Atacadistas e distribuidores
I- tratores e máquinas pesadas, exceto os constantes nos anexos I e II do Convênio 52/91;	10%	35%
II - eletrodoméstico, aparelho de telefone celular e arame liso;	25%	50%
III - relógios, aparelhos eletrônicos, computadores e componentes;	35%	60%
IV - materiais elétricos, materiais hidráulicos, materiais de construção em geral, brinquedos, peças e acessórios para veículos;	40%	65%
V - móveis	42%	67%



ESTADO DO ACRE

VI - artigos de papelaria, material de higiene, material de limpeza, utilidades domésticas, gêneros alimentícios, exceto os produtos da cesta básica, e cosméticos da linha popular;	45%	70%
VII - vidros e lâminas de vidros, ferragens em geral, artigos de armarinhos, confecções, calçados, bolsas, cintos, derivados de couro e outros produtos não relacionados neste Decreto;	50%	75%
VIII - jóias	60%	85%
IX - material hospitalar, exceto os inseridos na substituição tributária;	65%	90%
X - óculos, armações e lentes;	90%	115%
XI - perfumaria e cosmético de franquias.	100%	125%

Art. 3º Fica o Secretário de Estado da Fazenda e Gestão Pública, autorizado a baixar as normas necessárias à fiel execução dos atos que trata o presente Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 07 de dezembro de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópolis e 45º do Estado do Acre.

Jorge Viana
Governador do Estado do Acre